



AUDITORIA – SESSÃO: 26/9/07

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 674468

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PARECER COLETIVO

PROCESSO N.º : 674.468

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA

EXERCÍCIO: JANEIRO/01 A MARÇO/02

INTERESSADO: JARBAS FELDNER DE BARROS

(Presidente da Câmara Municipal, à época).

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Tupaciguara, com a finalidade de verificar a regularidade dos atos e despesas relativos ao período de janeiro/01 a março/02, tendo o relatório sido autuado, inicialmente, como Inspeção Licitação n.º 663.585, fl. 428.

A equipe técnica constatou a existência de despesas realizadas mediante licitações irregularmente praticadas, no valor de R\$ 68.011,14 (sessenta e oito mil, onze reais e quatorze centavos), no exercício de 2001, e de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), no período de janeiro a março/02, fls. 07/22.



O Relator determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo e a abertura de vista ao Sr. Jarbas Feldner de Barros, Presidente da Câmara Municipal, à época, fl. 433.

O interessado foi comunicado mediante Ofício n.º 14917/02, fl. 435, e AR acostado à fl. 436.

Houve solicitação de dilação de prazo, fl. 439. Os documentos apresentados pela Câmara Municipal foram juntados, fls. 440/458, e o órgão técnico procedeu ao reexame, fls. 460/471.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esta Auditoria entende que a matéria é objeto de Parecer Coletivo, art. 39-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, de acordo com os elementos constantes nos autos e o reexame realizado, verificou-se as seguintes irregularidades remanescentes:

1) FALHAS NO CONTROLE INTERNO – RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - fls. 09 e 460

Na Câmara não existiam registros das cotações de preços para aquisição de produtos e serviços licitados, no período inspecionado.

O defendente não se manifestou, permanecendo a irregularidade.

2) DESPESAS REALIZADAS MEDIANTE LICITAÇÕES IRREGULARMENTE PRATICADAS – fls. 462/470

a) Convite 001/01 Valor contratado e pago - R\$ 12.000,00

b) Convite 002/01 Valor contratado e pago - R\$ 18.000,00

c) Convite 006/01 Valor contratado e pago - R\$ 16.800,00

d) Convite 007/01 Valor contratado e pago - R\$ 21.211,14



e) Convite 001/02 Valor contratado - R\$ 38.400,00

- Valor contratado e pago em 2001: R\$ 68.011,14 (sessenta e oito mil, onze reais e quatorze centavos).

- Valor pago de janeiro a março/02: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Comissão de Licitação, responsável por todos os processos analisados: Portaria 001/01, fl. 275.

2.1 - Irregularidades presentes em todos os processos licitatórios analisados:

a) Não foram apresentadas a cotação ou pesquisa de preços e a quantidade de potenciais fornecedores que possibilitasse à Administração estimar os custos da futura contratação, fl. 462.

O defendente alegou que se fosse necessária a cotação ou pesquisa de preços, o procedimento licitatório deixaria de existir, perderia a sua finalidade.

Segundo o órgão técnico, o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, determina que o licitante deva ter como parâmetro os preços vigentes no mercado, de outra forma, o contratante não teria como avaliar as propostas apresentadas.

b) Os comprovantes de recebimento das cartas-convite, assinados por todos os licitantes, foram firmados na mesma data em que o procedimento foi autorizado, informada a dotação orçamentária, a programação dos recursos financeiros, elaborados o edital e o parecer jurídico inicial – fl. 462.

O interessado não se manifestou.

c) Faltam instruções e normas para a interposição de recursos, fl. 465.

O defendente alegou que as normas e instruções para os recursos estão expressas no art. 109 da Lei 8666/93.

Porém, como enfatiza a análise técnica, o art. 40, XV, da Lei 8666/93, determina que as instruções e normas para recursos devam estar previstas no edital.



d) Não consta do contrato a sujeição dos contratantes às normas da lei e às cláusulas contratuais – fl. 467.

O interessado alegou que, segundo o Edital, serão aplicadas todas as disposições da Lei 8666/93, não sendo necessária a transcrição das mesmas.

No reexame, o órgão técnico esclarece que o art. 61, *caput*, da Lei 8666/93, exige explicitar no contrato as sujeições às normas e às cláusulas contratuais.

e) Na Cláusula Quarta, dos contratos, não estão previstos os direitos e as responsabilidades das partes, a penalidade cabível e os valores das multas – fl. 468

O defendente alega que as responsabilidades da contratada e da contratante estão previstas nas Cláusulas Primeira e Segunda dos contratos, e quanto às penalidades e valores das multas, a Câmara Municipal preferiu se resguardar, constando na Cláusula Quarta que a multa será proporcional ao valor do contrato, considerando, ainda, o mesmo rescindido pura e simplesmente.

O órgão técnico esclarece, de acordo com o art. 55, VII, da Lei 8666/93, que é necessário que esteja expresso no contrato a responsabilidade das partes e estipulado o valor das multas.

f) Não ocorreu a publicação do extrato contratual como determina o art. 61, parágrafo único, fl. 468.

A Administração alegou que o Município não possui imprensa oficial e a publicação ocorreu com a fixação dos atos do legislativo no mural da Câmara. Porém, a alegação não foi comprovada.

2.2) – Irregularidades presentes nos processos licitatórios abaixo identificados:

a) Observou-se que os pareceres jurídicos iniciais e finais são modelos-padrão, utilizados para todos os procedimentos, cuja única alteração ocorreu no número do procedimento e no objeto (Convites: 001/01, 006/01, 007/01 e 001/02) – fls. 462/463.



Segundo o interessado, tal procedimento não pode ser considerado uma irregularidade, por se tratar de prática inerente a administração pública, exceto em situações diferenciadas.

Os pareceres jurídicos iniciais e finais devem demonstrar a efetiva análise do procedimento. Segundo constatação, *in loco*, da equipe de inspeção, alguns pareceres não foram nem assinados, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei 8666/93.

b) Falta ao preâmbulo do edital à indicação do tipo de licitação e o regime de execução do serviço (Convites: 001/01,006/01,007/01 e 001/02) – fl. 463

O defendente alegou tratar-se de uma falha do sistema de informática utilizado que não acarretou nenhum prejuízo que provocasse nulidade no procedimento licitatório.

Em seu reexame, o órgão técnico ressalta que a legislação pertinente deve ser respeitada e o procedimento, em referência, é uma exigência contida no art. 40, *caput*, da Lei 8666/93.

c) Constou do edital que as propostas devem prever como “condição de reajuste, a mesma data e percentual aplicado aos funcionários da Câmara Municipal” (Convites: 001/01 e 002/01) – fls. 12/13 e 463.

d) Somente se admite reajuste depois de decorridos doze meses, com efeitos para o futuro (arts. 11 e 12 da Lei Federal n.º 8.880/94, que instituiu o real), o que não se aplica ao caso presente, pois se trata de contratação para vigorar durante o exercício (Convite: 001/01) fls. 10 e 463.

A Administração alegou que, em seus arts. 5º, 40, XIV e 55 III, a Lei 8666/93 determina a inclusão de critérios para os reajustes, mas não veda ou estipula qual a forma de reajustes dos contratos.

Em seu reexame, a equipe técnica reconhece que o referido critério não é vedado pelo art. 40 da Lei 8666/93, porém, o mesmo artigo determina que o critério de reajuste deve retratar a variação efetiva dos custos, de modo a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O reajuste



determinado pela Câmara não leva em consideração a variação nos custos, portanto, não busca preservar o equilíbrio financeiro do contrato.

e) Não consta o prazo e as condições para assinatura do contrato (Convites: 001/01, 002/01, 007/01 e 001/02) – fl. 464.

A Câmara Municipal justificou que o edital estabeleceu que “o proponente terá direito à assinatura do contrato, podendo a Administração convocar outro, caso o vencedor desista da assinatura, mantendo-se, neste caso, as mesmas condições da proposta classificada em primeiro lugar”. Ressaltou, ainda, que os proponentes vencedores comparecessem assim que convocados e que a omissão do prazo no contrato não acarretou danos para a Administração.

O órgão técnico ressalva que não houve a observância do art. 40, II, e que o respeito às normas vigentes é a garantia do cidadão.

f) Não consta cláusula contendo a vigência do contrato (Convites: 001/01, 002/01 e 001/02) fl. 468.

O defendente argumentou que a vigência do contrato está estabelecida no Edital, na Minuta Contratual, no Extrato do Contrato e na Cláusula Quinta do Contrato.

O reexame ressalta que não foi obedecido o art. 57, uma vez que no Contrato consta que o mesmo entrará em vigor naquela presente data, não estipulando o seu término.

2.3) Irregularidade presente no processo licitatório abaixo identificado:

a) A empresa Cerege Central de Recursos Humanos não poderia ser convidada, já que não é do ramo pertinente ao objeto e tampouco habilitada (Convite 001/01) fls. 10 e 462.

O interessado não se manifestou, portanto foi mantida a irregularidade.

b) Não foi elaborado projeto básico que descrevesse o objeto em todas as suas características e especificações (Convite 006/01) fls. 14/15 e 465/466.

A Câmara Municipal alegou que o projeto está vinculado à especificação dos itens definidos no Relatório (Anexo I do Edital).



O órgão técnico observou que tal procedimento está em discordância com o art. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações, que determina que as obras e serviços somente possam ser licitados quando “houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”.

c) Foram inabilitados dois licitantes e julgada vencedora a empresa Carrijo Informática Ltda., sem que se tenha obedecido ao prazo recursal. (Convite 006/01) fls. 17 e 466.

De acordo com o defendente, o prazo recursal não foi aberto em virtude de os representantes das empresas inabilitadas estarem presentes e terem assinado a ata na qual a Comissão de Licitação declarou a inabilitação. E, assim, as empresas abriram mão do recurso previsto em lei.

Em sua defesa, a Administração não comprovou, expressamente, que as empresas inabilitadas renunciaram ao direito do recurso. Portanto não houve a observância do art. 109, I, a da Lei 8666/93.

d) Não consta a adjudicação do objeto ao licitante vencedor (Convite 001/02) fls. 19 e 467.

O defendente alega que a falta da expressão “adjudicar” não significa omissão da Comissão de Licitação, nem desobediência à Lei, tendo em vista que o objeto pretendido está devidamente comprovado no Mapa de Apuração e Termo de Homologação.

De acordo com o órgão técnico, em seu reexame, deve constar do procedimento o Termo de Adjudicação ao licitante vencedor, não sendo suficiente, apenas, o Termo de Homologação, de acordo com o art. 38, VII, da Lei 8666/93.

e) Consta do procedimento outro contrato de prestação de serviços, assinado em 10/01/01. Verificou-se, mediante o mesmo, que não se trata do contrato firmado com base na minuta que faz parte do edital. (Convite 001/01), fls. 11 e 468/469.



O defendente alegou que o contrato foi elaborado em desconformidade com a Minuta do Contrato, mas detectado o erro, foi elaborado um outro em 11/01/01.

Em sua defesa, a Administração não apresentou o novo contrato. Portanto o procedimento está em desacordo com o art. 41, *caput*, da Lei 8666/93.

f) O contrato foi assinado em 11/01/01, e o empenhamento da despesa se deu em 11/01/01. Sendo o valor da proposta vencedora do certame de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, o correto seria a quitação de 11 parcelas e a fração de 19 dias do mês de janeiro. Contudo, foram pagas 12 parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, acarretando prejuízo à Câmara no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), Convite 001/01 - fls. 11 e 469

g) O contrato foi assinado em 15/01/01 e o empenhamento da despesa ocorreu em 15/01/01. Como a proposta do certame, fl. 162, é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, o correto seria a quitação de 11 parcelas e a fração de 15 dias do mês de janeiro. Entretanto, foram pagas 12 parcelas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, causando prejuízo à Administração no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) Convite 002/01 – fls. 13 e 469.

O interessado alegou que as empresas vencedoras do certame estabeleceram, em suas propostas, de acordo com o item cinco do Edital, fl. 37 e 139/141, os preços de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), respectivamente, e as condições de pagamento seriam de doze parcelas a serem quitadas até o 5º dia útil do mês.

Em seu reexame, o órgão técnico esclarece que o julgamento das propostas baseia-se no que foi apresentado, não podendo ser alterado posteriormente, conforme art. 44, *caput*.

h) Falta de cláusulas que dispõem a data de início e como se dará a conclusão do serviço – Convite 001/02 – fls. 19 e 470.



O defendente alegou que a data do início do contrato consta da proposta da empresa vencedora.

O órgão técnico ressalta que o art. 55, IV, da Lei 8666/93, determina que deve estar expressa no contrato a referida previsão.

i) A Cláusula Quinta – Do foro – não estipula o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual – Convite 001/02 – fls. 19 e 470.

A Administração alega que o foro é privilegiado, ou seja, mesmo não constando expressamente em contrato, necessariamente, será o Foro do Município para qualquer demanda.

O art. 55, XIII, § 2º, da Lei 8666/93 determina que os contratos devem conter cláusula expressa do foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

Ressalta-se que as irregularidades estão relacionadas à inobservância dos preceitos legais estabelecidos sobre licitações. Como definido no art. 3º da Lei 8666/93, as normas determinadas destinam-se a “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa”. Cabendo, dessa forma, ao Administrador Público a obrigação de obedecer, fielmente, às normas legais, independente de ocorrer ou não dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela irregularidade dos procedimentos licitatórios e das despesas analisadas nestes autos, com arrimo no art. 159, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Determino que o Presidente da Câmara Municipal, à época, Sr. Jarbas Feldner Barros, promova o ressarcimento ao erário dos valores de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e de R\$ 750,00 (setecentos e



cinquenta reais), correspondentes aos pagamentos, a maior, relativos aos Processos 001 e 002/01, devidamente atualizados.

Com fundamento nos arts. 235 e 236, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao gestor acima nominado, pelas irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios, Convite 001, 002, 006, 007/01 e 001/02.

Uma vez transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Comissão de Liquidação, Controle e Expedição de Certidão de Débito e Multa para a adoção de medidas afetas à sua atribuição.

Após essa providência, não havendo liquidação espontânea do débito, remeta-se o processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para os fins que se fizerem necessários à eficácia do controle externo, em especial aos previstos no art. 23 da Lei Complementar n.º 33/94.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Auditor Relator.

PROCURADORA ELIANE CRISTINA DA SILVA:

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, considerando que o devido processo legal bem como o direito à ampla defesa estão assegurados e considerando, ainda, a gravidade das irregularidades constatadas, opino pela irregularidade dos procedimentos analisados, aderindo à manifestação de remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescentando, ainda, a necessidade de remessa de cópias do acórdão e das notas taquigráficas ao Ministério Público Estadual para que, no âmbito de sua competência, tome as providências cabíveis.



AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Auditor Relator.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO AUDITOR
RELATOR, COM AS CONSIDERAÇÕES PROFERIDAS PELA SRA.
PROCURADORA ESPECIAL DE CONTAS.